Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6972/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19759/2014
PROTOCOLO	: 1468720
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2013
CONTRATADO	: E M B LIMA PAIVA - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE DE ENSINO DA ZONA URBANA.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2013
VALOR	: R$ 42.424,20 (QUARENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e E M B Lima Paiva - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar para atender os alunos da educação básica da rede pública de ensino da zona urbana do município de Coxim, matriculados nos períodos matutino, vespertino e noturno, para o ano letivo de 2013, conforme calendário escolar em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 5645/2015, constante no processo TC/MS n. 19771/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo (2ª fase) e pela irregularidade da execução financeira correspondente à 3ª fase, em razão da ausência de documentos, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 127/138).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 139/141), pela regularidade da formalização do contrato e do aditamento, pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual e os atos referentes à formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o prazo em mais de trinta dias.

No que concerne à formalização do instrumento do contrato e do 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como a publicação resumida extrato do contrato e do aditamento na imprensa oficial ocorreram dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, não foram encaminhados todos os documentos fiscais comprobatórios, restando ausentes ordens de pagamento e notas fiscais no montante de R$ 7.405,12 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos) caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira ficou assim discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 36.021,31
NOTAS FISCAIS	R$ 28.616,19
PAGAMENTOS	R$ 28.616,19

O Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito Municipal de Coxim, foi intimado para se manifestar acerca das divergências levantadas, entretanto os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a presta-

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

ção de contas da execução financeira do contrato, permanecendo a diferença entre notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Coxim e E M B Lima Paiva - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim à época, sendo 30 (trinta) UFERMS pela não remessa dos documentos referentes a execução do contrato; e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc